

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de William Guimarães da Silva, ex-prefeito de Guimarães/MA, em razão de não comprovação da execução do objeto do Convênio 419/2007 (Siafi 611045), tendo por objeto “Promover o Festival de Cultura do Município de Guimarães”.

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 137.680,00, sendo R\$ 130.790,00 à conta do Concedente e R\$ 6.890,00 a título de contrapartida do Conveniente. Sua vigência ocorreu no período de 31/12/2007 a 19/2/2008.

3. Após a apresentação da prestação de contas, o MinC notificou o responsável (peça 3, p. 79) informando que a mesma estava incompleta, requerendo a apresentação dos elementos faltantes. Ante a inércia do responsável, foi solicitado à Funarte parecer sobre a execução física do evento (peça 3, p. 87-89). Em resposta, aquela fundação manifestou-se pela necessidade de solicitação ao conveniente dos nomes dos grupos musicais contratados e o envio de material (fotografias, artigos de jornais e outros) que comprovasse as efetivas participações daqueles grupos nos eventos (peça 3, p. 91).

4. No parecer à peça 3, p. 95, ante a ausência de resposta do conveniente sobre os questionamentos acima, a Funarte manifesta-se sobre a execução física. Esse parecer conclui que as fotografias encaminhadas na prestação de contas indicavam que o referido Festival de Cultura teria tido cunho político e não cultural. Dessa forma, opinou pela não aprovação da prestação de contas, sugerindo a devolução da totalidade dos recursos. Com base nesse parecer, foi emitido o Parecer Financeiro à peça 3, p. 99-100, propondo a reprovação parcial da prestação de contas, impugnando o valor de R\$ 130.775,05, com a aprovação do valor de R\$ 14,95, referente à devolução do saldo do convênio. Foi então instaurada a presente tomada de contas especial fundamentada nesses pareceres.

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável (peça 19), imputando-lhe débito no valor total repassado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, considerando a incompletude da prestação de contas encaminhada ao concedente.

6. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas por meio da instrução à peça 23. Naquela oportunidade, foram apresentadas na defesa informações de que parte da documentação apresentada ao TCU pelo responsável já teria sido submetida à apreciação do Ministério da Cultura em data posterior aos pareceres que originaram esta TCE. Considerando que, até então, essa nova documentação não havia sido objeto de manifestação por parte do concedente, determinei, por meio do despacho à peça 26, a realização de diligência ao MinC, requerendo a apresentação dessa manifestação.

7. Posteriormente, ante a informação do MinC sobre a impossibilidade de atendimento à diligência, tendo em vista não ter localizado a documentação supostamente remetida pelo responsável ao órgão, determinei, por meio do despacho à peça 24, a realização de nova diligência, daquela feita à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, para que apresentasse parecer conclusivo sobre os esclarecimentos e documentos supervenientes apresentados pelo responsável. Ao mesmo tempo, foi encaminhada àquela secretaria cópia dos documentos apresentados nas alegações de defesa em resposta à citação promovida pelo Tribunal.

8. Em resposta a essa diligência, o MinC apresentou os elementos à peça 37, dentre eles, o Parecer Técnico Financeiro (peça 37, p. 3-5), no qual conclui que nenhum novo elemento foi trazido aos autos para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas

executadas. Dessa forma, foi mantido o posicionamento ministerial sobre a reprovação da prestação de contas.

9. Ante essa situação, a Secex-TCE, por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor total repassado. Considera, entretanto, ter operado a prescrição da pretensão punitiva, em razão de que a irregularidade a ser sancionada teria ocorrido em 19/2/2008 (data de término da vigência do convênio), enquanto que o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/7/2018. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta.

10. Considero adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica, a qual adoto como parte das minhas razões de decidir.

11. Ao ser notificado pelo MinC para que apresentasse elementos necessários à comprovação da realização física do evento custeado com os recursos do convênio, tais como nomes dos grupos musicais contratados e material fotográfico, artigos de jornais e outros elementos aptos a essa comprovação, os elementos apresentados pelo responsável receberam a seguinte avaliação por parte do ministério:

a) banheiros químicos: as fotos não comprovam a execução da etapa, tendo em vista estarem localizados em rua sem movimentação, não sendo possível estabelecer vinculação com o evento;

b) contratação de orquestra e grupos musicais: as fotos não evidenciam a contratação e apresentação dos grupos previstos, ante a ausência de qualquer identificação do evento ou de datas de apresentação;

c) apresentação de peças teatrais: não há previsão de tais apresentações no plano de trabalho aprovado;

d) apresentação de diversas danças e musicais culturais: tais apresentações não foram previstas no plano de trabalho aprovado e, além disso, não há qualquer referência que as vincule ao evento objeto do convênio em questão;

e) declarações apresentadas: foram apresentadas dez anos após a suposta realização do evento e, além disso, desacompanhadas de quaisquer outros elementos que pudessem comprovar a efetiva ocorrência do festival.

12. Conforme apontado pela Secex-TCE, as fotos apresentadas pelo responsável não permitem afirmar que retratem a festividade objeto do convênio. Dessa forma, ante a inexistência de elementos capazes de demonstrar a execução física do objeto do ajuste, resta impossibilitada a aprovação da prestação de contas submetida ao MinC, mormente quando apresentada de forma incompleta.

13. Em que pese o auditor responsável pela elaboração da instrução à peça 23, em que foi feita a primeira análise das alegações de defesa apresentadas em resposta à citação, mencionar que inexistia a obrigatoriedade de fornecimento de fotografias e filmagens na prestação de contas, há que ser ressaltado que o requerimento desses elementos, conforme apontado pela Secex-TCE, decorreu da apresentação de prestação de contas incompleta, tendo o gestor deixado de atender a notificação do ministério para que apresentasse os elementos faltantes, o que teria gerado dúvidas a respeito da execução do objeto. Ademais, a exigência foi suscitada também pela ausência de comprovação da execução das atividades culturais objeto do convênio, bem como quais artistas ou grupos musicais teriam se apresentado no suposto festival, conforme informações contidas nos pareceres emitidos pelo MinC (peça 3, pp. 83-85, 99-100). Portanto, entendo restar justificada a demanda do ministério por elementos que sanassem essas lacunas comprobatórias.

14. Por tudo isso, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, imputando-se ao responsável débito no valor total repassado, descontado o valor do saldo devolvido. Considero,

ainda, conforme analisado pela unidade técnica, não caber a apenação do responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos estabelecidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

15. Deixo de acolher, entretanto, a proposta de se autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, por entender que essa providência depende de solicitação expressa por parte do responsável.

16. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator